

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE– IFS

Processo nº 23060.000337/2022-21

VACIRCA & VALE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante legal, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, **IMPUGNAR** os termos do edital, o que faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante item 23.1. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual seja, 25/05/2022.

Portanto, a requerente encontra-se dentro do prazo, sendo tempestiva a sua impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, além da manutenção preventiva de excedentes sob demanda, corretiva sob demanda, desinstalação sob demanda e instalação sob demanda com insumos por conta da contratada, nos aparelhos condicionadores de ar, bebedouros, geladeiras, freezer e frigobar nos prédios da Reitoria e demais campo do Instituto Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

III – DO MÉRITO – DO TERMO DE REFERÊNCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

22.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade;

22.3.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um

elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, pelo que se observa os itens acima são exigências que: **1) Em desacordo com o objeto licitatório em questão; 2) Descumpre o nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes.**

Sendo isto o que se passa a analisar, vejamos:

Do Registro/Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Primeiramente, cumpre destacar que o objetivo fim do Edital é a Manutenção Corretiva e Preventiva de Ar condicionado, logo, **não sendo serviços de Engenharia e/ou agronomia não há o que se falar em registro da empresa no CREA, como registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

Este é, inclusive, o entendimento pacífico dos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COURO. INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO CONVENCIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. (6) 1. A empresa autora, do ramo do comércio varejista de couros, adquiriu dois aparelhos de ar-condicionado convencionais, usualmente instalados em pequenas edificações residenciais ou comerciais, seguindo as instruções contidas no manual de instruções, não requerendo, para tanto, a supervisão de um engenheiro. Na hipótese dos autos, afigura-se descabida a exigência de ART do referido serviço pelo CREA. **2. A empresa que tem por atividade principal a instalação e a manutenção de equipamentos convencionais de ar-condicionado não tem a obrigatoriedade de se registrar ou ser fiscalizada pelo CREA. Tampouco, os clientes destes serviços, ou meros adquirentes dos equipamentos, tem que cumprir exigência da apresentação de ART em razão da instalação. 3. "As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização."** (AC 0003733-81.2007.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.388 de

25/10/2013) 4. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00017744120084014100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 11/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. **ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE AR CONDICIONADO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. DESNECESSIDADE.** - **O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A empresa que realiza essencialmente atividade de instalação e manutenção elétrica, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de material elétrico, atividades de vigilância e segurança privada, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.**

(TRF-4 - AC: 50041524020184047012 PR 5004152-40.2018.4.04.7012, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA)

Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

E mais, recentemente, através do Decreto de nº 08 de 20 de Maio de 2020, a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, **passou a ser expressamente da CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, sendo, portanto, a entidade profissional competente para registro e fiscalização da atividade básica da empresa.

Em síntese, O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT **determinou que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.**

Da comprovação de capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional (CREA).

A ausência de informação no edital acerca do conselho CFT, ou a informação do conselho profissional competente viola os princípios de isonomia, ferindo, inclusive o art. 30 da Lei de Licitação, senão, vejamos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou **outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa maneira, o Termo de Referência está em desacordo com a lei, em razão de ausência de informação acerca do verdadeiro Conselho Profissional Competente que, *in casu*, é o CFT.

Ou até mesmo a possibilidade de participação também daquelas empresas que possuem registro no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, isto porque a sua limitação, a constar somente CREA como único conselho competente fere a lei e o princípio de competitividade.

Ademais, ainda que se entenda sobre a obrigatoriedade do registro no CREA, o que não se espera, é importante deixar registrado que a referida exigência somente **deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação**, é o que dispõe o Tribunal de Contas da União.

(Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para **celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação (TCU – Acórdão n.º 2239/2012)**

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir o termo de referência está em desacordo com a lei, consoante o exposto e os anexos a esta impugnação.

IV – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer:

- 1) A Retificação do Termo de Referência para constar o disposto no art. 30 da lei de licitações;
- 2) Alternativamente, se assim não entender a Administração, o que não se espera, requer que a obrigatoriedade de comprovação do registro do CREA seja realizada no momento da contratação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 19 de maio de 2022.

Alessandro Vacirca
Sócio Administrador
Vacirca e Vale Prestação de Serviços LTDA